

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**  
**(Do Sr. Mário Negromonte Júnior)**

Altera o art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, cujo teor regula as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º .....

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de até 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, cabendo ao referido Tribunal estipular o percentual da multa de acordo com a gravidade da conduta do agente que lhe der causa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo por meio deste projeto de lei uma alteração no art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o dispositivo que trata das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

Como é de ciência ampla, o art. 5º Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, diz que constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Estamos alterando o § 1º do art. 5º para que a infração prevista no artigo seja punida com multa de **até** trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. No § 2º do mesmo artigo estamos delegando ao Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida estipular o percentual da multa de acordo com a gravidade da conduta do agente que lhe der causa.

Afinal, cada agente pode praticar um tipo de infração e esta tem peculiaridades que recomendam a fixação de, no caso, uma multa mais adequada possível ao infrator e à conduta que ele praticou, respeitado o limite de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa.

Diante do exposto, estamos certos de que contaremos com o apoio de todos à esta iniciativa, convictos também de que a matéria será aperfeiçoada em sua tramitação legislativa com a inestimável contribuição dos ilustres colegas.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

**Deputado Mário Negromonte Júnior**